

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Fazenda

**Portaria n.º 194/71**

de 15 de Abril

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Cabo Verde no sentido de serem reforçadas duas dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Atendendo a que para contrapartida pode ser utilizada parte do saldo positivo das contas de exercícios findos;

Tendo em vista a autorização concedida em 24 do corrente pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde abra, com contrapartida no saldo de contas de exercícios findos, um crédito especial de 2 300 000\$ para reforço das seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico:

Capítulo 12.º, artigo 323.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971»:

N.º 7 «Transportes, comunicações e meteorologia»:

b) Portos e navegação . . . . .	1 000 000\$00
c) Transportes aéreos e aeroportos . . .	1 300 000\$00
	2 300 000\$00

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Rui Martins dos Santos*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

**Portaria n.º 195/71**

de 15 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 22 307, de 10 de Novembro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

1.º Os preços máximos de venda ao público da pescada congelada são os seguintes, por quilograma:

11\$ para peixe inteiro com peso até 0,250 kg;
13\$ para peixe inteiro com peso de mais de 0,250 kg até 0,500 kg;
15\$ para peixe inteiro com peso de mais de 0,500 kg até 0,800 kg;
17\$ para peixe inteiro com peso de mais de 0,800 kg até 1,500 kg;
20\$ para peixe inteiro com peso de mais de 1,500 kg até 2,400 kg.

3.º É fixado em 17\$, por quilograma, o preço máximo de venda ao público da pescada congelada vendida à posta.

2.º Mantém-se a redacção dos §§ 1.º e 2.º do n.º 3.º da Portaria n.º 22 307.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assento de 16 de Março de 1971, formulado no acórdão proferido nos autos de recurso para o tribunal pleno com o n.º 63 231, em que são recorrente Manufatura Nacional de Fechos de Correr, L.ª, e recorrido António de Lima Queirós.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Manufatura Nacional de Fechos de Correr, L.ª, interpôs recurso para tribunal pleno do Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Janeiro de 1970, proferido na acção de suspensão de deliberação social proposta por António de Lima Queirós, com o fundamento de estar em oposição com o Acórdão deste mesmo Tribunal de 19 de Maio de 1967, transitado em julgado e publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 167, p. 444, sobre a mesma questão de direito, ambos proferidos no domínio da mesma legislação.

O recurso foi admitido pela secção, tendo seguido os seus trâmites normais.

Tudo visto e, decidindo:

Estabelece o artigo 46.º da lei das sociedades por quotas, de 11 de Abril de 1901:

O sócio que houver tomado parte em qualquer assembleia geral ou em qualquer deliberação escrita, nos termos da última parte do § 2.º do artigo 36.º, poderá protestar perante notário contra as resoluções contrárias à lei ou ao contrato de sociedade, no prazo de cinco dias, a contar da assembleia geral ou da data em que tiver dado o seu voto escrito.

§ 1.º A acção de anulação das deliberações tomadas deve ser distribuída no prazo de vinte dias, a contar do protesto.

§ 2.º A suspensão das deliberações deve ser requerida no prazo de cinco dias, a contar do protesto, devendo produzir-se o instrumento deste ou cópia legal e justificar-se a qualidade de sócio.

O artigo 396.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, veio alterar aquele artigo, eliminando o protesto para a suspensão das deliberações sociais ou para a sua anulação e ordenando que os prazos para a instauração das respectivas acções se contassem da data das deliberações sociais.

O artigo 562.º do Código Civil de 1867 preceitua:

O dia em que começa a correr a prescrição conta-se por inteiro, ainda que não seja completo, mas o dia em que a prescrição finda deve ser completo.

É de notar, porém, que o artigo 260.º do Estatuto Judiciário determina que as secretarias judiciais fechem às 17 horas e 30 minutos ou às 17 horas, conforme se localizem em Lisboa ou Porto ou noutras localidades; aos sábados fecharão às 13 horas.